



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 327/2015

029ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.02.2015

PROCESSO Nº 1/3134/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201208778

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA, NA MESMA ÉPOCA, MERCADORIA SIMILAR NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE, SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. 2 – Infringência aos artigos 25 a 27 e 33, I, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, “e” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **3 –** Reexame conhecido e não-provido, para manter a decisão de 1ª Instância pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, a qual se fundara em Laudo Pericial constante dos autos. **4 –** Declarada a extinção processual em face do pagamento do crédito tributário, conforme valor estabelecido na decisão singular. **5 –** Decisão por unanimidade de votos, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"Emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado. No montante de R\$ 414,728,80 de subfaturamento, conforme levantamento efetuado com os dados fornecidos em arquivos magnéticos pela empresa e anexado nas Informações Complementares, relativo ao exercício de 2008."

Apontada infringência aos artigos 25 a 27 e 33, I, do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "e", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	70.503,90
Multa	70.503,90
TOTAL	141.007,80

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação, (fls. 73/80), alegando, em síntese o seguinte:

Preliminarmente, a nulidade do auto de infração por preterição de garantia processual constitucional, especialmente por ausência de justa causa para a autuação, vez que não houve qualquer ilícito na conduta da empresa.

No mérito, alega que houve um erro de declaração na DIEF: o sistema da empresa, equivocadamente, desdobrou os documentos fiscais de saídas com descontos em duas linhas, sendo uma para o valor do desconto, e outra para o valor bruto da mercadoria, fazendo parecer que o desconto representasse uma mercadoria vendida, e vendida pelo valor do desconto concedido.

Ocorre, ainda segundo a impugnante, que essa informação está equivocada e por isso não pode prevalecer. Do contrário estaria o Fisco Cearense a cobrar ICMS sobre desconto incondicional, o que é vedado pelo artigo 13, §1º, II, "a", da LC nº 87/96.

Alega ainda que a divergência apontada pela Fiscalização também fora provocada pela inclusão de operações de devolução de mercadorias para estabelecimentos sediados em outros Estados, identificadas com o código 6.209 nos relatórios de subfaturamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Às fls. 77 e 78 dos autos, a impugnante faz exemplificações do que teria ocorrido, além de anexar à defesa um CD contendo planilhas demonstrativas das mercadorias vendidas com descontos.

Por fim, requer que seja julgado nulo ou improcedente o Auto de Infração.

A Julgadora de 1ª Instância, considerando os argumentos da defesa, e antes de se pronunciar sobre o feito, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências para análise factual das alegações da defesa e, em sendo o caso, eventuais correções do levantamento

A CEPED, por sua vez, atendendo aos quesitos formulados pela Julgadora Singular, procedeu ao exame pericial requerido e identificou algumas imprecisões no levantamento elaborado pela fiscalização, efetuando as correções pertinentes. Ao final, concluiu que houve, de fato, no período fiscalizado, a emissão de documento fiscal com preço inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria similar no mercado do domicílio do emitente, porém em montante inferior ao apontado no auto de infração. A nova base de cálculo foi estabelecida em R\$24.456,41 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis Reais e quarenta e um centavos). Laudo Pericial às fls. 109/116 dos autos.

A empresa autuada se manifesta sobre o laudo pericial, conforme documento às fls. 189/194.

Diante das conclusões da Perícia, a ilustre Julgadora de 1ª Instância decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação; e uma vez que a referida decisão foi parcialmente contrária à Fazenda Pública, remeteu o Processo para reexame do Conselho de Recursos Tributários.

Não houve a interposição de Recurso Voluntário. Em vez disso a empresa pagou o Auto de Infração com base no valor do lançamento, tal como estabelecido na decisão monocrática, conforme comprovante de quitação à fl. 257 dos autos.

O Parecer da Consultoria Tributária foi pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, bem como pela extinção processual em face do pagamento do crédito tributária. O Parecer foi adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário de decisão parcial-condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do artigo 104, *caput* e §2º, da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

...

§ 2º Consideram-se decisões contrárias, em parte, à Fazenda Estadual, aquelas que reduzirem de qualquer forma o crédito tributário.

O Recurso interposto preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Todavia, procedidas vistas do processo concluo que o mesmo não merece provimento, porquanto entendo que a decisão recorrida – fundada em laudo pericial – não comporta nenhum reparo.

Com efeito, atendendo ao Despacho da ilustre Julgadora Singular, a CEPED elaborou o Laudo Pericial que se acha encartado às fls. 109/116 dos autos, o qual culminou na seguinte conclusão:

“Realizadas todas as alterações citadas no quesito 1, refizemos o Relatório Subfaturamento restando uma emissão de documento fiscal com preço inferior ao que alcançaria no mercado do domicílio do emitente, no montante de R\$24.456,41 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos).”

Verifica-se, por outro lado, que o contribuinte efetuou o pagamento do Auto de Infração com base na decisão de 1ª Instância, conforme comprovante à fl. 257 dos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, bem como para que, em ato contínuo, seja declarada a extinção processual em face do pagamento do crédito tributário.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

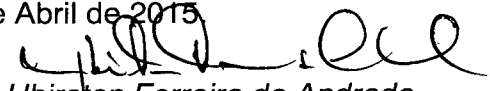
ICMS	4.157,58
Multa	4.157,58
TOTAL	8.315,16

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância e, ato contínuo, deliberar pela extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, conforme a comprovação de quitação extraída de sistema de dados da Secretaria da Fazenda e constante às fls. 257 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de Abril de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO